



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano VI – Número 058 – Cordeiro, 29 de março de 2022
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE
Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67Av.
Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Locação de imóvel situado na Av. Presidente Vargas, nº 468 – Térreo – Centro, Cordeiro/RJ, destinado a instalação do CREAS.

FAVORECIDO: Sebastião Octavio Paladino

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

VALOR GLOBAL: R\$41.580,00

VALOR MENSAL: R\$ 3.465,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

RATIFICO a presente Dispensa de Licitação nº 005/2028 com fulcro nas informações, documentações, justificativas constantes no Processo nº 0098/2021, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Cordeiro-RJ, em 25 de março de 2021.

JEAM CUMIAL MACHADO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e
Direitos Humanos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Locação de imóvel situado na Av. Presidente Vargas, nº 468 – (02 pavimento) – Centro, Cordeiro/RJ, destinado a instalação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

FAVORECIDO: Sebastião Octavio Paladino

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

VALOR GLOBAL: R\$ 25.200,00

VALOR MENSAL: R\$ 2.100,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

RATIFICO a presente Dispensa de Licitação nº 006/2022 com fulcro nas informações, documentações,

justificativas constantes no Processo nº 0099/2021, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Cordeiro-RJ, em 25 de março de 2021.

JEAM CUMIAL MACHADO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e
Direitos Humanos

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Locação de imóvel situado na Rua Travessa Manoel Gomes Henrique, nº 13 – Sobrado – Sumaré, Cordeiro/RJ, destinado a instalação do Conselho Tutelar.

FAVORECIDO: Antonio Mario Martins

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

VALOR GLOBAL: R\$20.904,00

VALOR MENSAL: R\$ 1.742,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

RATIFICO a presente Dispensa de Licitação nº 007/2022 com fulcro nas informações, documentações, justificativas constantes no Processo nº 0028/2022, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Cordeiro-RJ, em 25 de março.

JEAM CUMIAL MACHADO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e
Direitos Humanos

PORTARIA Nº 252/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 805/1998,

R E S O L V E:

CONCEDER Redução de Carga Horária a servidora municipal DANIELLA GOMES DE ABREU RIGUETTI, Professora III, matrícula nº 300141462, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Escola Estadual Municipalizada Rodolfo Gonçalves, no período de 25/01/2022 a 23/07/2022, no total de 180 (cento e oitenta) dias, fazendo cumprir o determinado no Boletim de Inspeção Médica da Junta Médica do Município, de acordo com o Processo Administrativo nº 458/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

PORTARIA Nº 253/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 805/1998,

R E S O L V E:

CONCEDER Redução de Carga Horária a servidora municipal EDILENE SILVA DO NASCIMENTO, Assistente de Educação, matrícula nº 302121336, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Creche Casarão, no período de 14/02/2022 a 12/08/2022, no total de 180 (cento e oitenta) dias, fazendo cumprir o determinado no Boletim de Inspeção Médica da Junta Médica do

Município, de acordo com o Processo Administrativo nº 499/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

PORTARIA Nº 254/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2569/2021, ART. 7ª §1º O EDITAL Nº 01/2019, DE 09 DE OUTUBRO DE 2019 (ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO),

R E S O L V E:

NOMEAR, ALINE CASTRICINI BISCACIO LEITE, de acordo com Edital nº 01/2019, de 09 de outubro de 2019, Concurso Público de Cordeiro, o qual foi homologado através do Decreto nº 016/2020, de 13 de fevereiro de 2020, para ter exercício no Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Cordeiro, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Professor II – Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental a contar da data do Termo de Posse.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

LEI Nº 2586/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Art. 2º A execução desta lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher.

Art. 3º Esta lei tem como propósito:

I - Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;

III - Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006.

IV - Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 4º O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

Parágrafo único. O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

Vereadores autores: Fabíola Melo de Carvalho e Luiz
Gustavo Pinto da Silva

LEI Nº 2587/2022

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O EVENTO “ODARA - BELEZA NEGRA.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município, o evento “ODARA - BELEZA NEGRA” com o objetivo de evidenciar a beleza da mulher e do homem afrodescendente.

Parágrafo único. O evento “ODARA - BELEZA NEGRA” será realizado, através da secretaria municipal de cultura, todo ano, no dia 20 de novembro.

Art. 2º As inscrições deverão ser feitas na sede da Secretaria Municipal de Cultura, dentro do prazo estabelecido pela mesma, e ainda:

I – Os candidatos devem residir em Cordeiro, há pelo menos um ano;

II – Os candidatos devem ter entre 16 e 25 anos de idade;

III – Os candidatos devem apresentar cópias da certidão de nascimento, comprovante de residência e da carteira de identidade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de março 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

Vereador autor : Ronaldo de Souza Rosa

LEI N.º 2588/2022

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA USUÁRIAS DOS EQUIPAMENTOS SOCIAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO SOCIAL.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, absorventes higiênicos às usuárias em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, devidamente

cadastradas no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do Município de Cordeiro/RJ.

Art. 2º Fica autorizado ao Poder Executivo a conceder/distribuir, gratuitamente, absorventes higiênicos às mulheres em situação de vulnerabilidade e/ou risco social através de outras Pastas Municipais, visando a proteção dos direitos sociais e prevenção e risco de doenças.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

LEI N.º 2590/2022

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº. 8.742/1993 E SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais, no Município de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, assegurados pela Lei Federal nº.8.742/1993 (Lei

Orgânica da Assistência Social – LOAS) e suas alterações e regulamentados pela Resolução nº.212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, pelo Decreto Federal nº.6.307/2007, pela Resolução nº.039/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social, pelas Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social-SUAS publicada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social no ano de 2018 e pela Portaria nº.146/2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, integrando, organicamente, as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Art. 2º Ficam entendidas por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, as provisões gratuitas de Proteção Social Básica prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, visando o atendimento das necessidades emergenciais decorrentes destas situações, tendo, portanto, caráter suplementar e temporário.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de caráter suplementar e temporário, de forma integrada com os demais serviços públicos e privados prestados no Município de Cordeiro, de modo a contribuir para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos/famílias cordeirenses residentes e domiciliadas no Município de Cordeiro, que demonstrem a impossibilidade de arcar pelos meios próprios com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a sobrevivência do indivíduo, da unidade familiar e de seus membros.

§1º- Para compreensão do caput deste artigo, entende-se por unidade familiar o agrupamento humano,

residente no mesmo imóvel, composto por parentes, em ascendência ou descendência, que convivam em relação mútua de dependência econômica, considerando-se ainda para tal, padrastos, madrastas e respectivos enteados e os companheiros que vivam sob o regime de união estável.

§2º- Os Benefícios Eventuais serão concedidos aos indivíduos e famílias que estiverem devidamente cadastrados nos Equipamentos da Assistência Social – CRAS e CREAS – e inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mediante Avaliação Social a ser realizada pela Equipe técnica competente, de modo a verificar a situação de pobreza e/ou extrema pobreza em que, porventura, se encontrem os cadastrados.

§3º- Para a realização da Avaliação Social deverão ser adotados critérios técnicos – objetivos e subjetivos – capazes de permitir ao técnico responsável pelo atendimento a concessão ou não do benefício eventual solicitado, cabendo ao corpo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e à Gestão da pasta definir os critérios a serem definidos, de forma a promover parâmetros técnicos e igualdade nos atendimentos em todos os Equipamentos Sociais da secretaria.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO

Art. 4º Os Benefícios Eventuais, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Município de Cordeiro/RJ, são compostos por:

- I- Auxílio Natalidade;
- II- Auxílio Funeral;
- III- Auxílio Alimentação (Cesta Básica);
- IV- Auxílio Transporte;
- V- Auxílio Transporte Prisional;
- VI- Auxílio Moradia (Aluguel Social);
- VII- Auxílio Inverno;

VIII- Auxílio Reforma;

IX- Auxílio Acolhida.

Art. 5º Para atendimento das necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária poderá(ao) ser criado(s) Benefício(s) Eventual(ais), nos moldes previstos no Art.22 da Lei Federal nº.8.742/1993, de modo a assegurar aos vulneráveis a sobrevivência e a reconstrução se sua autonomia.

Parágrafo único- Para fins desta lei entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, nos moldes previstos no Art.7º do Decreto Federal nº.6.307/2007.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º- Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º- Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§3º- As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 7º O Benefício Eventual contido no inciso I do Art.4º desta lei – Auxílio Natalidade – constitui-se em bens de consumo e na transferência de renda, de modo a reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social provocados pelo nascimento de membro familiar.

§1º- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene e amamentação, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º- A transferência de renda consiste no pagamento de 03(três) parcelas (uma por mês) no valor de até 1/5 (um quinto) do Salário Mínimo vigente, devendo o pagamento ser efetuado, preferencialmente, mediante depósito bancário em conta própria da beneficiária, pelo Fundo Municipal de Assistência Social. Se a beneficiária

for menor de 18 (dezoito) anos, o titular da conta bancária poderá ser um dos seus responsáveis legais.

§3º- A solicitação do Auxílio Natalidade deverá ser realizada à Equipe Técnica do CRAS de referência da beneficiária a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento, em formulário próprio, mediante comprovação de acompanhamento médico e de pré-natal realizados por profissional do serviço municipal de saúde através do Sistema Único de Saúde-SUS.

§4º- O enxoval de recém-nascido poderá ser dispensado à beneficiária a partir do 7º mês de gravidez, porém a transferência de renda somente poderá ser realizada a partir do dia de nascimento da criança, onde a concessão de ambos deverá obedecer ao contido no §3º deste artigo.

§5º- O profissional técnico do Equipamento Social que realiza o acompanhamento da gestante deverá encaminhar a concessão dos casos elegíveis ao Fundo Municipal de Assistência Social para a execução dos procedimentos administrativos e financeiros necessários para o pagamento das despesas.

Art. 8º Caberá à Equipe Técnica do CRAS de referência da beneficiária e responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao equipamento social buscar, sempre que possível e necessário, a efetivação dos serviços da Rede de Garantia de Direitos, bem como a inserção da família na política municipal de saúde e nos serviços, programas e projetos da Política da Assistência Social.

Parágrafo único. O benefício eventual descrito no Art.7º e os serviços constantes no Art.8º fará jus o(a) beneficiário(a), quando verificadas as vulnerabilidades sociais após Avaliação Social, que tenha adotado ou obtido guarda provisória ou definitiva de recém-nascido (com até sessenta dias de nascido) por meio de decisão judicial transitada em julgado, não importando para tal a

orientação e relação sexual e o estado civil do solicitante.

Art. 9º O Benefício Eventual contido no inciso II do Art.4º desta lei – Auxílio Funeral – constitui-se na prestação de serviços, em parcela única e não contributiva, de assistência social com vistas a reduzir a vulnerabilidade e os riscos provocados por morte de membro familiar.

§1º- Os serviços constantes no caput deste artigo visam cobrir os custos das despesas de urna funerária, ataúdes, higienização e preparação do cadáver, vestimenta do corpo, disponibilização da capela, serviço de sepultamento, incluindo o transporte funerário, isenção de taxas municipais, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º- O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Município de Cordeiro e, excepcionalmente, dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro em casos de falecimento de pessoa acolhida, reclusa ou de paciente do Sistema Único de Saúde-SUS em que o tratamento fora do domicílio tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§3º- O transporte funerário (translado) contido no parágrafo anterior somente abará as despesas decorrentes do traslado do corpo para o Município de Cordeiro, ficando às expensas da família o traslado do corpo para outras localidades.

Art. 10. A solicitação do Auxílio Funeral deverá ser realizada à Equipe Técnica do CRAS de referência do membro solicitante, mediante apresentação da documentação comprobatória a ser requerida pelo equipamento social para a avaliação social.

Parágrafo único. Caberá a Equipe Técnica do Equipamento Social que conceder o benefício encaminhar a concessão dos casos elegíveis ao Fundo Municipal de Assistência Social para a execução dos

procedimentos administrativos e financeiros necessários para o pagamento das despesas.

Art. 11. O Benefício Eventual contido no inciso III do Art.4º desta lei – Auxílio Alimentação (Cesta Básica) – constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para a aquisição de alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, como forma de garantir uma alimentação saudável e de segurança nutricional às famílias beneficiárias.

§1º- Em havendo disponibilidade financeira e orçamentária junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, o Auxílio Alimentação (Cesta Básica) poderá ser constituído por alimentos e materiais de limpeza e de higiene pessoal.

§2º- Em havendo interesse municipal e disponibilidade financeira e orçamentária junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, o Auxílio Alimentação (Cesta Básica) poderá ser oferecido em pecúnia através de cartão magnético – tipo Vale Alimentação -, cujo valor de crédito deverá ser estabelecido pela Administração Municipal e a área de abrangência da utilização do cartão deverá se limitar ao Município de Cordeiro e ao seu comércio.

Art. 12. O alcance do Benefício Eventual Auxílio Alimentação (Cesta Básica) se dá às famílias beneficiárias devidamente cadastradas nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS do Município de Cordeiro, admitindo-se, preferencialmente, os seguintes critérios:

I- Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, segura, saudável e com qualidade e em quantidade suficiente;

II- Desemprego, morte ou abandono pelo membro provedor financeiro da unidade familiar;

III- Nos casos de emergência, desastres e calamidade pública;

IV- Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 13. O Benefício Eventual contido no inciso IV do Art.4º desta lei – Auxílio Transporte – constitui-se no fornecimento de passagens de transporte coletivo, intermunicipal ou interestadual, para itinerantes e usuários da Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite o retorno do beneficiário ao seu local de origem, de modo a promover a sua reinserção familiar e comunitária.

§1º- O Auxílio Transporte será concedido, preferencialmente, em transporte coletivo rodoviário. Porém, em casos onde a aquisição de passagens rodoviárias se mostre como fato impeditivo ou dificultoso para a sua aquisição e/ou pagamento, de forma a impor dificuldades para a concessão do benefício, poderá ser realizado o fornecimento de passagem de transporte aeroviário, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária junto ao Fundo Municipal de Assistência Social.

§2º- O Auxílio Transporte não se prestará à realização de passeio, condução ou visita a serem realizadas pelos solicitantes, bem como a concessão de passagens em caráter de ida e volta.

Art. 14. A solicitação do Auxílio Transporte deverá ser realizada à Equipe Técnica do CREAS, mediante apresentação da documentação comprobatória a ser requerida pelo equipamento social para Avaliação Social.

Parágrafo único. Caberá a Equipe Técnica do Equipamento Social encaminhar a concessão dos casos elegíveis ao Fundo Municipal de Assistência Social para

a execução dos procedimentos administrativos e financeiros necessários para o pagamento das despesas.

Art. 15. O Benefício Eventual contido no inciso V do Art.4º desta lei – Auxílio Transporte Prisional – constitui-se na concessão do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo vigente, semestralmente, a um familiar para que sejam realizadas visitas a pais, irmãos, cônjuges ou filhos que se encontrem sob o regime de reclusão, com vistas à manutenção dos vínculos afetivos.

Art. 16. A concessão do Auxílio Transporte Prisional será admitida mediante devida Avaliação Social a ser realizada pela Equipe Técnica do CRAS de referência da localidade onde o(a) detento(a) residia quando da sua prisão e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- Prévio cadastro social junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

II- Renda familiar per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Salário Mínimo vigente;

III- Possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV- Possuir grau de parentesco previsto no caput do Art.16 desta lei;

V- Familiar e indivíduo sob regime de reclusão serem, ambos, residentes e domiciliados no Município de Cordeiro.

§1º- O cadastro para a concessão do benefício, ora regulamentado, será concedido uma única vez por detento, independentemente de quais ou quantos familiares pleiteiem o benefício.

§2º- O benefício será concedido semestralmente, admitindo-se o interstício mínimo de 06(seis) meses entre cada concessão.

§3º- Para a manutenção do benefício, o familiar cadastrado deverá apresentar declaração de comparecimento à Unidade Prisional, sob pena de suspensão definitiva do auxílio.

Art. 17. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Técnico responsável pela Avaliação Social poderá conceder o benefício ao familiar que não atender ao inciso II, do artigo anterior, desde esgotados os mecanismos socioassistenciais de avaliação social e preenchidos os critérios de aprofundada vulnerabilidade social.

Art. 18. Eventualmente e, em havendo disponibilidade financeira, orçamentária, de mão de obra, veículo e combustível, o Setor de Transportes da Prefeitura Municipal de Cordeiro poderá realizar o transporte de familiares de indivíduos sob o regime de reclusão, desde que devidamente cadastradas e com benefício concedido pela Equipe Técnica competente.

Art. 19. O Benefício Eventual contido no inciso VI do Art.4º desta lei – Auxílio Moradia (Aluguel Social) – constitui-se na concessão de valor equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do Salário Mínimo vigente, referente a aluguel para moradia de famílias de baixa renda, que estejam devidamente cadastradas nos CRAS de referência, que se encontrem em extrema vulnerabilidade social e que tenham sofrido perda do imóvel em decorrência de situações anormais, como:

- I- Calamidade Pública;
- II- Tempestades, enchentes e desastres naturais;
- III- Desabamentos;
- IV- Incêndio;
- V- Moradias em situação de risco, mediante Parecer Técnico da Defesa Civil.

Parágrafo único. O auxílio contido no caput deste artigo poderá ser pago diretamente ao beneficiário ou ao proprietário do imóvel através de cheque, depósito em

conta ou outros meios bancários à disposição, cabendo ao recebedor emitir o devido recibo de pagamento em favor do Fundo Municipal de Assistência Social/Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sob pena de inviabilizar o pagamento do mês subsequente.

Art. 20. Entende por vulnerabilidade social para a concessão do Auxílio Moradia:

- I- Beneficiário em situação de rua;
- II- Beneficiário vítima de violência doméstica, que não possua unidade familiar para realizar o acolhimento e que possua o Registro de Ocorrência e/ou decisão judicial relativa ao caso;
- III- Morador da Zona Rural do Município de Cordeiro que necessite de tratamento/cuidados rotineiros em estabelecimento clínico e/ou hospitalar na Zona Urbana e que não possua unidade familiar para acolhimento e nem meios de locomoção próprios para o deslocamento;
- IV- Residentes de moradias próprias que apresentem situação de risco, estejam insalubres e inadequadas para a sobrevivência humana;
- V- Demais casos identificados pela Equipe Técnica competente como de vulnerabilidade social, capazes de serem minimizados com a concessão do Auxílio Moradia.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o Auxílio Moradia será concedido com base apenas na hipossuficiência financeira do solicitante, especialmente diante de crises financeiras.

Art. 21. O Auxílio Moradia (Aluguel Social) será concedido pelo prazo de até 02 (dois) anos, admitindo-se prorrogação do benefício, sendo certo que, tanto a sua concessão quanto a sua prorrogação somente será admitida mediante parecer técnico favorável elaborado pela Equipe Técnica competente.

Art. 22. O Benefício Eventual contido no inciso VII do Art.4º desta lei – Auxílio Inverno – constitui-se em bens de consumo, de modo a reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social provocados pela queda acentuada de temperaturas em determinadas épocas do ano, especialmente durante o período de inverno, levando-se, ainda, a localização do Município de Cordeiro na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro.

§1º. Os bens de consumo consistem na aquisição de mantas, cobertores, edredons e/ou outros itens que tenham a capacidade de manter e regular a temperatura corporal, com o intuito de enfrentar as baixas temperaturas.

§2º. Em situações específicas e mediante Avaliação Social e parecer técnico elaborado pela Equipe Técnica competente, poderão ser adquiridos itens de cama – como cama, colchão e travesseiro - para famílias em vulnerabilidade social que não possuam tais itens na quantidade suficiente para acolhê-los e abriga-los das baixas temperaturas.

Art. 23. O Benefício Eventual contido no inciso VIII do Art.4º desta lei – Auxílio Reforma – constitui-se em bens de consumo, de modo evitar ou reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social provocados pelo estado insalubre, inadequado ou de risco em que o imóvel se encontra.

§1º. Os bens de consumo consistem em material de construção necessário para a realização de pequenos consertos, reformas e adaptações de acessibilidade em imóveis próprios dos beneficiários da Assistência Social, de modo a proporcionar-lhes segurança, bem estar e dignidade.

§2º. O Auxílio Reforma será concedido mediante avaliação social e elaboração de parecer técnico favorável da Equipe Técnica competente, Informação

Técnica favorável da Defesa Civil Municipal e levantamento de materiais por profissional competente da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, cumulativamente.

Art. 24. Em hipótese alguma o Auxílio Reforma será concedido para a realização de obra nova, ampliação de imóvel e construções/reformas em imóveis em situação de risco ou localizados em área de risco, tampouco em imóveis alugados.

§1º. Terão prioridade na concessão do Auxílio Reforma famílias compostas por idosos, pessoa com deficiência, crianças e recém-nascidos e portadores de moléstia grave, que residam em imóveis próprios que apresentem situação de risco, estejam insalubres e inadequados para a sobrevivência humana.

§2º. Na concessão do Auxílio Reforma, o beneficiário deverá assinar Termo de Ciência e Responsabilidade, onde se compromete a fazer bom uso do material de construção dispensado para a reforma, bem como realizá-la por meios próprios no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento do material, sob pena de suspensão da concessão futura do auxílio.

Art. 25. O Benefício Eventual contido no inciso IX do Art.4º desta lei – Auxílio Acolhida – constitui-se na concessão de valor equivalente a 1,5 do Salário Mínimo vigente (um salário mínimo e meio), referente ao acolhimento/institucionalização de idoso e/ou pessoa com deficiência que, por motivo de vulnerabilidade e risco social, demandem acolhimento em instituição privada e/ou sem fins lucrativos, para fins de moradia.

§1º. O auxílio contido no caput deste artigo será concedido ao acolhido que preencher as condições sociais de vulnerabilidade, tiver cadastro no CRAS de referência e não possuir família capaz de acolhe-lo ou de suprir suas necessidades, sendo certo que o benefício terá caráter provisório, sendo concedido até a data em

que o beneficiário obtiver meios para contribuir com suas despesas através de aposentadoria, benefício de prestação continuada etc.

§2º- O auxílio contido no caput deste artigo poderá ser pago diretamente ao beneficiário ou à instituição de acolhimento através de cheque, depósito em conta ou outros meios bancários à disposição, cabendo ao recebedor emitir o devido recibo de pagamento em favor do Fundo Municipal de Assistência Social/Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, sob pena de inviabilizar o pagamento do mês subsequente.

Art. 26. Os benefícios de Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Auxílio Transporte Prisional, Auxílio Moradia, Auxílio Inverno, Auxílio Reforma e Auxílio Acolhida serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 27. Os Benefícios Eventuais desta lei poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, qual seja a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante parecer social ou procuração (quando a lei exigir).

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos:

- I- A coordenação geral, operacionalização, acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II- A elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
- III- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV- Elaborar o regimento para a concessão dos benefícios previstos nesta lei, expedir as instruções e

instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

V- A articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI- O cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais disponíveis na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, bem como nas demais que compõem a administração pública;

Art. 29. O Município de Cordeiro, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios básicos para a sua concessão.

Art. 30. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios eventuais constantes desta lei.

Art. 31. Qualquer cidadão cordeirense poderá propor alterações, solicitar informações – desde que respeitado o sigilo profissional da Assistência Social – e realizar denúncias sobre a má utilização dos benefícios eventuais, devendo o procedimento ser protocolizado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Cordeiro e encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para análise, resposta e adoção das medidas cabíveis ao caso.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 32. Atendendo ao Princípio da Responsabilidade Fiscal, o montante dos benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos deverá respeitar os limites orçamentários, salvo em casos de calamidade pública.

Art. 33. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos durante a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, pelo Poder Executivo, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 34. Para a consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de Cordeiro de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, bem como recursos advindos de outros órgãos afins dos governos Estadual e Federal e doações destinadas à esta Secretaria.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no Orçamento Anual.

Art. 35. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação anual e observadas as dotações orçamentárias e os recursos anuais previamente destinados a este fim.

Art. 36. O Município de Cordeiro poderá celebrar acordo, convênio, termo de aceite e/ou ato congêneres, de modo a estar apto ao recebimento de recursos para a aquisição e custeio dos Benefícios Eventuais constantes desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos a área da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 38. Os Benefícios Eventuais se enquadram na modalidade de Proteção Social Básica, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Art. 39. Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 40. Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos terá resguardado o sigilo profissional admitido na Assistência Social, bem como sendo-lhe vedadas situações de constrangimento, assédio, ameaças ou vexatórias em decorrência do exercício regular da profissão.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

LEI N.º 2591/2022

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município de Cordeiro.

CAPÍTULO II

DO TRIBUTO

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 2º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) tem como hipótese de incidência a prestação do serviço de iluminação pública no município de Cordeiro.

§ 1º O fato gerador considera-se ocorrido a cada mês ou fração em que o serviço descrito no caput deste artigo for realizado.

§ 2º A arrecadação do tributo se justifica em razão das despesas decorrentes da prestação, ampliação e aprimoramento dos serviços de iluminação pública, especialmente para fazer face:

I - ao consumo de energia para iluminação de vias, logradouros, travessias de vias, passarelas, praças, jardins, calçadas, abrigos de usuários de transporte coletivo, campos de futebol, quadras poliesportivas e quaisquer outros logradouros ou equipamentos de domínio público, de uso comum e de livre acesso;

II - à iluminação de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizados em áreas públicas, fontes luminosas e iluminação ornamental para eventos e datas especiais;

III - à instalação, manutenção, melhoramento, modernização e expansão da rede de iluminação pública;

IV - aos custos com a gestão, fiscalização e administração do serviço de iluminação pública;

V - às quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

VI - às quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública;

VII - a outras despesas correlatas.

§ 3º Além do custeio das ações de que trata o parágrafo anterior, os valores arrecadados poderão ser ainda empenhados em qualquer outra atividade, obra ou prestação que se inclua no escopo constitucional da prestação dos serviços de iluminação pública, de competência municipal, ainda que não expressamente destacado.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) é o valor da tarifa básica da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, fixada pela agência reguladora competente.

§ 1ª A alíquota da contribuição terá como referência o consumo mensal (kW) de cada contribuinte, por classe de consumo e por unidade consumidora, de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º O Poder Executivo, por Decreto, fará a revisão anual da base de cálculo da Contribuição de Custeio do serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 4º É contribuinte da Cosip a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública.

Seção IV

Lançamento

Art. 5º O valor da Cosip será calculado em percentuais incidentes sobre a tarifa básica da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, fixada pela agência reguladora competente, conforme a faixa e classe de consumo, e lançado na fatura da unidade consumidora de energia elétrica, para recolhimento na rede bancária autorizada.

§ 1º Os valores da Cosip, estabelecidos no Anexo Único desta Lei, serão aplicados a partir do dia 1.º de Maio de 2022.

§ 3º O índice de reajuste anual de será o mesmo que for autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para o reajuste tarifário anual da tarifa na TABELA 2, de aplicação do subgrupo B4, modalidade "convencional", classe "iluminação pública", e da subclasse B4b para a concessionária de serviço público.

CAPÍTULO III

DOS ENCARGOS E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 6º No caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Cosip da unidade consumidora nos mesmos índices e encargos aplicados ao pagamento da fatura de energia em atraso.

§ 1º O não pagamento da Cosip no prazo estabelecido em regulamento sujeita o contribuinte, titular da unidade consumidora de energia elétrica, à inscrição do débito correspondente em dívida ativa, acrescido dos encargos moratórios.

§ 2º Enquanto não inscrito em dívida ativa, no caso de campanhas ou programas de regularização de débitos, fica autorizada a concessão de redução de juros e de encargos moratórios sobre o valor da Cosip em atraso, pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, na mesma proporção dos descontos aplicados aos valores da conta de consumo, sendo vedada a redução do valor principal, exceto nos casos e situações previstas em lei.

§ 3º O responsável tributário deverá encaminhar, em primeiro de janeiro de cada ano, relatório de todos os débitos relacionados à Contribuição de Iluminação Pública lançada nos últimos cinco exercícios, para que sejam inscritos em dívida ativa, a critério da administração.

§4º Em caso de inscrição em dívida ativa, o Município deverá informar à concessionária para que seja suprimida a cobrança pelo responsável tributário.

§ 5º A partir da inscrição em dívida ativa do débito relacionado à Contribuição de Iluminação Pública, o débito será alvo dos consectários moratórios próprios aos demais tributos municipais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 7º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela arrecadação e repasse ao Município de Cordeiro do valor arrecadado da Contribuição, mediante condições que assegurem ao Município ampla fiscalização da arrecadação do tributo.

Art. 8º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará:

I - a incidência de multa moratória e juros de mora, nos mesmos índices e termos estabelecidos no Código Tributário Municipal para os tributos municipais;

II - a atualização monetária nos mesmos índices e frequência estabelecidos para os demais tributos no município de Cordeiro.

Art. 9º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação da multa prevista no art. 14, inciso I, desta Lei, acrescida dos demais encargos moratórios previstos na legislação tributária.

Art. 10. Quando apurado por meio de ação fiscal, fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, acrescido da multa prevista no art. 14 desta Lei e dos demais encargos moratórios, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 11. A concessionária fica obrigada a apresentar informações periódicas, nos termos estabelecidos no art. 12 desta Lei, bem como qualquer informação de interesse da administração tributária, quando oficialmente solicitada.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES DA COSIP

Art. 12. Fica a concessionária, responsável tributário, obrigada a apresentar ao fisco municipal, mensalmente, declaração eletrônica de contribuintes, com os

respectivos valores da Cosip, na forma e datas previstas em regulamento.

Parágrafo único. A declaração eletrônica a que se refere o caput deste artigo contemplará, no mínimo, os dados cadastrais das unidades consumidoras, inclusive nome e CPF/CNPJ do titular, as classes e faixas de consumo de enquadramento, as informações mensais de consumo, seus respectivos débitos e os recolhimentos da Cosip, e quaisquer outros dados de interesse da administração tributária relativos a este tributo.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 13. Ficam isentos do pagamento da Cosip, considerando os critérios de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os contribuintes classificados como residenciais e que estejam enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º Ficam também isentos da Contribuição os órgãos da administração direta do Município de Cordeiro/RJ e do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações

§ 2º Ficam também isentos os consumidores rurais.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 14. Quando apurado mediante ação fiscal, o valor da Cosip será acrescido das seguintes multas por infração:

I - cem por cento do valor da Cosip devida pela falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário no prazo previsto em regulamento;

II - quarenta por cento do valor da Cosip devida quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 15. O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nos artigos 11 e 12 desta Lei ensejará a aplicação das seguintes multas ao responsável tributário:

I - cem Unidades Fiscais do Município (UFMs) pelo atraso na apresentação da declaração, apurado mensalmente;

II - quinhentas UFMs por declaração mensal não apresentada até a data de abertura de procedimento fiscal, caracterizado pela notificação de início de ação fiscal;

III - cinquenta UFMs para cada declaração que contenha informação ou conjunto de informações inexatas ou falsas, por omissões ou ausência de informações;

IV - cem UFMs pela não apresentação de quaisquer informações de interesse para a gestão da Cosip, inclusive pelo não cumprimento das obrigações previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 16. As multas dispostas nos artigos 14 e 15 observarão as seguintes disposições:

I - serão lançadas de ofício pela administração tributária, observando-se a aplicação dos encargos moratórios pelo atraso no pagamento e demais procedimentos previstos na legislação tributária;

II - terão prazo de trinta dias para recolhimento ou impugnação ao respectivo lançamento;

III - terão desconto de quarenta por cento no caso de opção pelo recolhimento à vista, desde que o

pagamento seja realizado antes de decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo.

Art. 17. As multas previstas no art. 14 serão aplicadas em dobro em caso de reincidência na mesma infração em período inferior a cinco anos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas estabelecidas no Código Tributário Nacional, no Código Tributário do Município de Cordeiro e na legislação complementar, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 19. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, e efetuar as alterações orçamentárias necessárias a sua implantação

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia a partir de 1.º de março de 2022 e revogando as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº. 1140/2004, 1233/2005, 2180/2017.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA DA COSIP - Contribuição para Custeio da
Iluminação Pública

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL Kwh	Alíquota de Contribuição Percentual (%)
RESIDENCIAL	Tarifa Social	Isento
RESIDENCIAL	0-100	1,50%
RESIDENCIAL	101-200	2,20%
RESIDENCIAL	201-300	3,70%
RESIDENCIAL	301-400	5,90%
RESIDENCIAL	401-500	7,00%
RESIDENCIAL	501-700	14,00%
RESIDENCIAL	701-1000	25,00%
RESIDENCIAL	1001-2000	40,00%
RESIDENCIAL	Acima de 2000	55,00%

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL Kwh	Alíquota de Contribuição Percentual (%)
COMERCIAL/INDUSTRIAL	0-100	2,20%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	101-200	2,90%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	201-300	4,00%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	301-400	6,50%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	401-500	9,00%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	501-700	13,50%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	701-1000	17,00%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	1001-2000	35,00%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	2001-8000	40,00%
COMERCIAL/INDUSTRIAL	Acima 8000	240,00%

LEI N.º 2592/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas - FGs, para atendimento a Secretaria Municipal de Fazenda, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, sendo destinadas a atender eventuais encargos de chefia, assessoramento, funções ou situações funcionais existentes.

I- Coordenador de Apoio Administrativo, com as seguintes atribuições:

- a) Coordenar o planejamento, a organização e a execução do serviço administrativo, de maneira e assegurar a eficiência dos serviços da Secretaria;
- b) Coordenar a elaboração de despachos, relatórios e outros documentos formais da Secretaria;
- c) Coordenar a instrução e acompanhamento dos processos administrativos e financeiros da Secretaria;
- d) Coordenar a expedição de correspondências;
- e) Coordenar e controlar o recebimento, a guarda, a distribuição e o controle de materiais, bem como a conservação das instalações físicas, móveis e equipamentos da Secretaria;
- f) Participar de reuniões internas, de assuntos inerentes a Secretaria;
- g) Manter os processos comprobatórios das despesas devidamente arquivados;
- h) Desempenhar outras atividades afins.

II - Coordenador de Apoio Administrativo ao Setor de Arrecadação, com as seguintes atribuições:

- a) Atender e orientar o contribuinte, prestando os esclarecimentos necessários, bem como encaminhar ao respectivo setor para atendimento (ITBI, ISS, Alvará, Dívida Ativa, etc.);
- b) Coordenar o planejamento, a organização e a execução do serviço administrativo, de maneira e assegurar a eficiência dos serviços do Setor;
- c) Acompanhar o trâmite e dar a saída dos processos relativos ao Setor;
- d) Responder e encaminhar ofícios, memorandos e ordens de serviço, de responsabilidade da seção;

e) Criar, implantar e acompanhar procedimentos visando a melhoria no desempenho dos serviços;

f) Desempenhar outras atividades afins.

Parágrafo único . A designação do servidor para o exercício de Função Gratificada tem caráter temporário e cabe ao Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria.

Art. 2º O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, deverá o servidor ser submetido à avaliação, para cumprimento do estágio probatório, pelo desempenho das funções de seu cargo de provimento inicial, bem como daquelas para as quais foi nomeado.

Art. 3º Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único . Havendo a necessidade de ampliação de jornada poderá ocorrer compensação durante o período normal, conforme escala organizada pela chefia imediata.

Art. 4º Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o servidor que estiver ausente, exceto para os casos de licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, férias, licença paternidade e licença maternidade.

Art. 5º A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, tampouco incidirá contribuição previdenciária, porém será computada para fins de cálculo do décimo

terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Art. 6º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de Pessoal.

Art. 8º Ficam extintas as Funções Gratificadas de Coordenador de Cobrança e Dívida Ativa, Coordenador de Receita e Coordenador do Cadastro, criadas pela Lei Municipal n.º 2573/2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO	FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANT	VALOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	COORDENADOR DO NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO	1	R\$ 800,00
	COORDENADOR DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SETOR DE ARRECADAÇÃO	1	R\$ 800,00

LEI N.º 2593/2022

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação Especial de Atividade, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser concedida aos servidores do quadro efetivo, designados para as seguintes funções, com responsabilidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - Coordenador de Análise Prévia e Liquidação de Despesas, com as seguintes atribuições:

- a) Analisar a regularidade dos processos encaminhados para pagamento em relação às disposições contratuais, bem como conferir a documentação necessária à realização do pagamento com a emissão de documento de liquidação referente a despesas ordinárias, de acordo com atos normativos internos;
- b) Interagir com os gestores e empresas contratadas quando observadas irregularidades no tocante à documentação apresentada;
- c) Promover contato regular com os gestores, com a finalidade de sanear questões relativas à análise e liquidação de despesa;
- d) Proceder ao levantamento de informações diversas referentes ao pagamento de despesas de contratos, levando em consideração a demanda efetuada;
- e) Organizar e coordenar as atividades administrativas do Setor de Liquidação;
- f) Desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Secretário, no âmbito de sua área de atuação.

II - Coordenador Geral de Cobrança e Dívida Ativa, com as seguintes atribuições:

- a) Coordenar a execução das emissões de certidões negativas de tributos imobiliários e mobiliários e das segundas vias de carnês ou outros documentos de cobrança;
- b) Coordenar a execução da inscrição dos débitos em atraso em dívida ativa, notificar os interessados e negociar, quando couber, possíveis parcelamentos antes do ajuizamento, nos prazos previstos em lei;
- c) Coordenar a execução de um processo contínuo e sistemático de cobrança amigável dos créditos fiscais imobiliários, mobiliários e as receitas diversas em atraso, durante o próprio exercício fiscal a que os mesmos se referem, recorrendo a medidas como:
- d) Expedição de correspondências e avisos periódicos aos contribuintes em atraso;
- e) Realização de campanhas de sensibilização e de advertência, também periódicas;
- f) Divulgação, também periódica, dos prazos para o cumprimento das obrigações tributárias e das punições na infringência, através dos meios de comunicação disponíveis, inclusive os de comunicação de massa.
- g) Participar das providencias e medidas relativas à emissão informatizada e ao encaminhamento ou entrega aos destinatários dos documentos de cobrança dos tributos municipais e para os demais tipos de receitas municipais, inclusive preços públicos e tarifas;
- h) Coordenar a execução das medidas necessárias à emissão informatizada, e ao encaminhamento ou entrega aos destinatários dos documentos de cobrança dos tributos imobiliários, impostos, contribuição de melhoria e taxas e dos tributos mobiliários e para os demais tipos de receitas municipais, inclusive preços públicos e tarifas;

i) Supervisionar e controlar a arrecadação e a baixa do pagamento dos tributos municipais, enviando, ao final do exercício, a relação de contribuintes em débito para cobrança através da Procuradoria Geral do Município;

j) Desempenhar outras atribuições afins.

II - Coordenador Geral de Arrecadação, com as seguintes atribuições:

a) Coordenar as ações que visam zelar pelo cumprimento do calendário fiscal;

b) Participar e atuar nos processos de informatização das rotinas de gestão de tributos imobiliários, mobiliários e das receitas diversas;

c) Coordenar a aplicação das modalidades de suspensão dos créditos tributários nos termos da legislação em vigor;

d) Coordenar a execução das ações relativas ao lançamento direto dos tributos mobiliários – ISS de autônomos e taxas, inclusive quanto à identificação do fato gerador e da matéria tributável, da categoria do contribuinte e da forma de lançamento aplicável;

e) Coordenar e responder pela emissão de despachos interlocutórios nos processos que tratem de imunidade fiscal, isenção, consultas ou reclamações contra lançamento ou autuações por infração legal e de assuntos cadastrais;

f) Participar dos processos de informatização das rotinas de gestão de tributos imobiliários, mobiliários e das receitas diversas, inclusive da escolha de sistemas e aplicativos;

g) Coordenar a execução da atualização cadastral imobiliária no curso do exercício, procedendo à coleta

de informações sobre novas construções, modificações nas já existentes, bem como sobre a unificação e o parcelamento de terrenos autorizados pela Prefeitura, que permitam a atualização dos dados do cadastro imobiliário;

h) Coordenar a manutenção de fluxos de informação permanentes com os Cartórios de Registro de Imóveis para assegurar a cobrança do ITBI, na transmissão inter vivos;

i) Coordenar a execução das ações relativas ao lançamento dos tributos imobiliários, impostos, contribuição de melhoria e taxas, inclusive quanto à identificação de contribuintes e aos cálculos de áreas e valores venais, arbitramento do valor de transações comerciais imobiliárias, quando couberem;

j) Desempenhar outras atribuições afins.

Art. 2º Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o servidor que estiver ausente, exceto para os casos das concessões previstas no Estatuto dos Servidores, licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, férias, licença paternidade e licença maternidade.

Art. 3º A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, tampouco incidirá contribuição previdenciária, porém será computada para fins de cálculo do décimo terceiro salário, do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias e dos adicionais por tempo de serviço.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias provenientes das Secretarias em que o servidor designado estiver nomeado.

Art. 5º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

ANEXO I

ÓRGÃO	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE	QUANT	VALOR (R\$)
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	COORDENADOR DE ANÁLISE PRÉVIA E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS	1	1.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	COORDENADOR DE ANÁLISE PRÉVIA E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS	1	1.500,00
	COORDENADOR GERAL DE COBRANÇA E DÍVIDA ATIVA	1	1.500,00
	COORDENADOR GERAL DE ARRECADAÇÃO	1	1.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	COORDENADOR DE ANÁLISE PRÉVIA E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS	1	1.500,00

LEI N.º 2594/2022

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores a serem recebidos a título de gratificação por função em unidade de ensino público municipal, na forma do Anexo Único.

Art. 2º A classificação das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e o quantitativo de pessoal por escola será definido por ato do Poder Executivo.

Art. 3º O exercício da função em unidade de ensino não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, deverá o servidor ser submetido à avaliação, para cumprimento do estágio probatório, pelo desempenho das funções de seu cargo de provimento inicial, bem como daquelas para as quais foi nomeado.

Art. 4º Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de ampliação de jornada poderá ocorrer compensação durante o período normal, conforme escala organizada pela chefia imediata.

Art. 5º Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o servidor que estiver ausente, exceto para os casos de licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, férias, licença paternidade e licença maternidade.

Art. 6º A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, tampouco incidirá contribuição previdenciária, porém será computada para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Art. 7º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de Pessoal.

Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal n.º 2182/2017, e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR	VALOR
DIRETOR	A	R\$ 2.200,00
DIRETOR-ADJUNTO	A	R\$ 1.700,00
DIRETOR	B	R\$ 2.000,00
DIRETOR-ADJUNTO	B	R\$ 1.500,00
DIRETOR	C	R\$ 1.700,00
DIRETOR-ADJUNTO	C	R\$ 1.200,00
DIRETOR	D	R\$ 1.500,00
DIRETOR-ADJUNTO	D	R\$ 1.000,00
DIRIGENTE	E	R\$ 1.500,00
SECRETARIO	-	R\$ 500,00
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	-	R\$ 500,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL	-	R\$ 500,00
COORDENADOR DE TURNO	-	R\$ 500,00

LEI N.º 2595/2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO TÉCNICO RELEVANTE - GTTR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a concessão de Gratificação por Trabalho Técnico Relevante - GTTR a ser concedida ao servidor efetivo que, quando convocado por ato formal, individualmente ou em comissão, elaborar trabalho relevante, técnico ou científico de especial interesse do serviço público municipal, que não constituam atribuições rotineiras do cargo.

CAPÍTULO I

COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 2º Será devida a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante - GTTR aos membros da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, no valor único de R\$ 300,00 (trezentos reais), por processo concluído.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão concluídos os trabalhos da Comissão com a elaboração do Relatório Final no Processo de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º Compete ao Procurador Geral do Município informar ao Secretário de Administração, quando da conclusão do processo, a participação efetiva dos servidores nomeados, com vistas à atribuição do valor da Gratificação a ser consignada em folha de pagamento do período subsequente.

CAPÍTULO II

COMISSÃO PERMANENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 4º Será devida a Gratificação por Trabalho Técnico Relevante - GTTR aos membros da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no valor único de R\$ 1.000,00 (mil reais), por processo concluído.

Parágrafo único. Considerar-se-ão concluídos os trabalhos da Comissão com a elaboração do Relatório Final no Processo de Tomada de Contas Especial.

Art. 5º Compete ao Controlador Geral do Município informar ao Secretário de Administração, quando da conclusão do processo, a participação efetiva dos servidores nomeados, com vistas à atribuição do valor

da Gratificação a ser consignada em folha de pagamento do período subsequente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A assessoria contábil estabelecida no artigo 30 da Lei 2566/2021 será considerada trabalho técnico relevante, sendo devida a gratificação disposta naquela lei.

Art. 7º Compete ao Procurador Geral do Município informar ao Secretário de Administração, mensalmente, a participação efetiva do servidor formalmente designado com vistas à atribuição do valor da Gratificação a ser consignada em folha de pagamento do período subsequente.

Art. 8º É possível o acúmulo da gratificação de contador calculista (assessoria contábil) com outra concedida no âmbito da Administração Pública municipal, sendo nesse caso devido o percentual de 80% do valor estabelecida no Anexo III da Lei 2566/2021.

Art. 9º A designação dos servidores na forma desta Lei não exime os mesmos de desempenharem suas atribuições normais dos cargos efetivos ou da função de confiança que ocupem.

Art. 10. O servidor designado que solicitar suas férias, bem como qualquer licença que acarrete em afastamento do serviço deverá, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, informar à autoridade competente, para que designe servidor que o substitua no período de afastamento, fazendo este jus a respectiva gratificação.

Art. 11. O membro das Comissões Permanentes que desejar pedir sua exclusão definitiva da referida, deverá protocolar, no mínimo com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, pedido por escrito ao Presidente da

Comissão, para que este comunique à Procuradoria Geral do Município, a fim de promover sua substituição.

Parágrafo único. Nos casos de exclusão do servidor, fará jus ao recebimento da gratificação prevista o servidor que o substituir até a entrega do Relatório Final.

Art. 12. O membro da Comissão que se ausentar a 02 (duas) ou mais reuniões da Comissão seguidas, injustificadamente, perderá o direito a gratificação.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias provenientes das Secretarias que tiverem seus servidores efetivos designados.

Art. 14. A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, nem tampouco incidirá nenhuma contribuição fiscal ou previdenciária.

Art. 15. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando designado na forma desta Lei e que embora atenda o interesse público e ainda sejam alheias às suas atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus a gratificação pelo encargo, que poderá ser cumulado com outra espécie de gratificação que eventualmente venha a receber ou esteja recebendo.

Art. 16. O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

LEI N.º 2598/2022

DISPOE SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CRIAÇÃO DE VAGAS DO PROCESSO SELETIVO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a contratação de profissional de apoio escolar, por tempo determinado, na forma e prazos previstos nesta Lei, de modo a atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, de acordo com inciso IX do Art.37, da Constituição Federal, conforme tabela abaixo:

Função	Quantitativo	Carga Horária	Vencimento
Profissional de Apoio Escolar (Mediador Educacional, Ledor, Cuidador, Tradutor/Intérprete de Libras e Guia intérprete)	05	22h semanais	R\$ 1.272,60

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 2577/2022, observadas a alteração do vencimento, de acordo com a Lei nº 2582/2022.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de março de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
CAMARA MUNICIPAL CORDEIRO
Poder Legislativo

PORTARIA Nº 005/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, emite a seguinte:

PORTARIA:

Art.1º - Exonera RONNIE MARCOS DA SILVA a pedido, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar, índice CCIV, de acordo com a Lei 2.413/2019, a contar de 31 de março de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

PABLO SÉRGIO DE FREITAS

Presidente



Estado do Rio de Janeiro
CAMARA MUNICIPAL CORDEIRO
Poder Legislativo

TERMO DE REALINHAMENTO 001

REFERENTE AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nº 006/2022 QUE ENTRE SI FAZEM:

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO E POSTO CENTRAL DE CORDEIRO LTDA.

Por este termo e na melhor forma de direito, nas disposições do Artigo 57, parágrafo 1º, 58 parágrafo 2º e 65, inciso II, alínea “d”, todos da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL

DE CORDEIRO com sede à Rua Júlio Silveira do Amaral, 1162, Bairro Rodolfo Gonçalves, Cordeiro-RJ, devidamente inscrita no CNPJ 32.553.034/0001-08, denominada CONTRATANTE, e de outro lado POSTO CENTRAL DE CORDEIRO LTDA, estabelecida à Rua Coronel José Olímpio de Carvalho, nº 715 – Bairro Sena Campos – Cordeiro - RJ, CNPJ nº 07.134.002/0001-12, neste ato representado por seu sócio Francisco Eugênio de Oliveira Mansur, portador da Carteira de Identidade 07637611-0 CRP RJ, e CPF nº 903.442.517-72, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant nº 908 – Jardim Primavera – Cordeiro – RJ, doravante designada simplesmente CONTRATADA, realinham o termo de “Fornecimento de 6.500 (Seis mil e quinhentos) litros de gasolina comum para abastecimento dos veículos da frota do Poder Legislativo”, conforme na forma das cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira: O presente termo tem por finalidade o realinhamento do preço do objeto contratado, gasolina comum, previsto na Cláusula Décima Segunda do contrato supracitado, para o valor de R\$ 8,099 (oito reais, nove centavos e nove décimos), que representa um acréscimo de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos) por litro de gasolina, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com efeitos a partir de 14 de março de 2022.

Cláusula Segunda: Fica atualizado o valor total do contrato, passando de R\$ 87.603,45 (oitenta e sete mil, seiscentos e três reais e quarenta e cinco centavos) para R\$ 94.738,99 (noventa e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), cujo custeio correrá por conta da programação orçamentária determinada no contrato.

Cláusula Segunda: As demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato original, do qual este Termo de Realinhamento fica fazendo parte integrante, permanecem inalteradas.

E assim por estarem justas e de acordo, as partes assinam duas vias de igual teor do presente instrumento, para um só fim de direito.

Cordeiro, 14 de março de 2022.

Pablo Sérgio de Freitas
Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro
(CONTRATANTE)

POSTO CENTRAL DE CORDEIRO LTDA
CNPJ: 07.134.002/0001-12
(CONTRATADA)

LEI N.º 2597/2022

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE VAGAS PARA PROFESSORES E ASSISTENTES DE EDUCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir vagas reais para o atendimento do Sistema Municipal de Educação de Cordeiro, para formação do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo:

CARGOS	Nº DE VAGAS
Professor II	06
Professor III	06
Assistente de Educação	25

Parágrafo único. As vagas criadas por esta Lei serão preenchidas pelos classificados no Concurso Público, realizado com base no Edital de Concurso Público nº. 001/2019, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.



Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de março 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito
